

AUTOS Nº: 44170.000006/2010-81

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005/10-04

RECURSO VOLUNTÁRIO

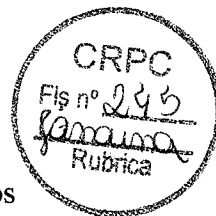
RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

AUTUADO: João Batista Teixeira Petito

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado - SERPROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, consubstanciada na Decisão nº 27/2011/DICOL/PREVIC, de 21.06.2011, que julgou por unanimidade pela procedência do Auto de Infração n. 005/10-04, de 15/06/2010.
2. No caso em espécie ao autuado, João Batista Teixeira Petito, integrante da Diretoria Executiva da entidade fechada de previdência complementar, fora imputada a responsabilidade pela seguinte conduta infracional: *“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (fls. 01).* No auto de infração o tipo sancionador descrito tem como fundamento legal: art. 29 da Lei Complementar 108/2001; § 1º do art. 9º da LC nº 109/2001, c/c art. 64 do decreto nº 4.942/2003 e art. 1º, 7º, 15, 24, 36, 43, 63, 64 e respectivos incisos do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003; Resolução CGPC nº 07, de 04/12/2003 e IN/SPC nº 03/2003.



3. Para melhor ilustração do caso em exame transcrevem-se os principais pontos da descrição circunstanciada dos fatos constante do relatório de auto de infração (fls. 03/12):

“No início de 2006, a consultoria PR&A analisou, por solicitação do Conselho Fiscal da Entidade, diversas operações realizadas pela área de investimentos ocorridas no período de janeiro de 2000 a julho de 2005, entre elas a que envolveu a permuta de ações ordinárias da companhia Braskem (BRKM3) por ações preferenciais da mesma companhia (BRKM5), a qual foi executada em 22/06/05.

(...)

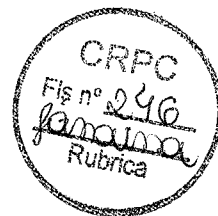
Ao final de seu Relatório, a PR&A na chegou a ser conclusiva, limitando-se aos comentários acima descritos, ou seja, neste caso, informa que a entidade poderia ter economizado 50% do valor pago a título de taxa de sucesso à Luminus Advisor, utilizando os serviços para a venda de BRKM3, mas não na aquisição de BRKM5, que poderia ocorrer gradualmente nos pregões normais da Bovespa, pois poderia pagar somente as taxas de corretagem usuais.

O Conselho Deliberativo da entidade instaurou, em 02/03/06, comissão de sindicância interna para apurar as circunstâncias e as eventuais responsabilidades por faltas disciplinares na execução da operação de troca de ações da companhia Braskem. O relatório final (Anexo II) foi apresentado em 30/06/06, e os principais trechos de suas conclusões:

““ O exame das provas colhidas ao longo dos trabalhos da CSAB não evidencia que a conduta dos responsáveis pela permuta das ações da Braskem tenha sido praticada dolosamente ou de forma fraudulenta (má-fé). Todavia há indícios de que a forma utilizada na condução do processo de contratação da Luminus Advisors para fazer a intermediação, ainda que culposamente, expôs o SERPROS a situação de risco e ao final da operação provocou efetivo prejuízo pelo pagamento de uma Taxa de Sucesso inédita. As ações e atitudes identificadas através de depoimentos e documentos deixam fortes indícios de gestão temerária.

O Diretor de Investimentos assinou e conseguiu a assinatura do Diretor Presidente num documento em forma de proposta, desconhecido pelo Comitê de Aplicações (CAP), no mesmo dia em que foi autorizada a permuta, valendo como documento contratual, sem ter passado em nenhum momento pela área jurídica e administrativa.””

(...)



Quanto às responsabilidades funcionais dos envolvidos, a comissão concluiu que o Sr. João Batista Teixeira Petito, diretor de investimentos na época em que a operação foi realizada, teria incorrido em falha disciplinar (...)

Segundo OF DP nº 025/2009, de 13 de fevereiro de 2009, foi aberto processo administrativo disciplinar cujo objeto encerrou-se com o pedido de desligamento do investigado, o Sr. João Batista Teixeira Petito (diretor de investimentos). Segundo esse documento, foi ajuizada ação ordinária indenizatória por danos materiais e morais contra os Sr. Ranoldo Rodrigues dos Santos (ex-diretor-presidente) e João Batista Teixeira Petito, em 21/07/2006, Processo nº 2006001093763-8, 47ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

(...)

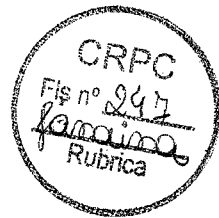
4. Detalhando ainda mais a conduta infracional objeto da sanção administrativa, assim prossegue o relatório de fiscalização:

“(...) parece que a Luminus Advisors procurou, a partir da instrução da Entidade, identificar uma contraparte para a operação pretendida, ou seja, de permuta das ações BRKM3 por BRKM5. Todavia, nas atas do CAP, inclusive até a de nº 17, de 13/06/05, reunião na qual a operação foi discutida e aprovada, não há menção nem sobre a Luminus nem de que alguma instituição financeira havia sido contratada para identificar uma contraparte para a operação. Também não se teve notícia de que a Luminus tenha feito qualquer análise da companhia Braskem, das perspectivas e/ou alternativas para o negócio. Não foi identificado que a consultoria tenha prestado qualquer forma de aconselhamento e análise financeira.

Ainda de acordo com as atas do CAP, a área de investimentos também não buscou um parâmetro de comparação para o preço cobrado pela Luminus com outras empresas ou consultorias concorrentes, (verificando os custos que seriam cobrados).

(...)

A SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., na qualidade de corretora, registrou a operação e cobrou R\$ 24.338,01 pela corretagem nas operações que somaram R\$ 24.332.963,75. Isto é, enquanto a Luminus Advisors recebeu 2,75% do valor das operações, a SLW recebeu 0,1% pela movimentação financeira. Segundo a Tabela Bovespa, a taxa de corretagem mais alta, de acordo com o volume movimentado, é 0,5% (como a SLW concedia desconto de 80%, cobrou 0,1%). Portanto a entidade pagou a Luminus Advisors cerca de 5,5 vezes o valor da mais alta taxa de corretagem prevista na Tabela Bovespa, quando sua política de investimentos previa que, mesmo



em circunstâncias especiais, como no caso de operações block trade, quando poderiam ser utilizadas corretoras sem passar pelo processo anual de seleção, estas deveriam conceder desconto mínimo de 80% sobre a taxa de corretagem."

5. Cópia do "Relatório Final da Comissão de Sindicância – Ações Braskem" às fls.13 a 159 dos autos.

6. Regularmente notificado, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa (fls.168/184), alegando em resumo:

I – nulidade do auto de infração em virtude de ausência de tipificação da conduta tida como ilegal;

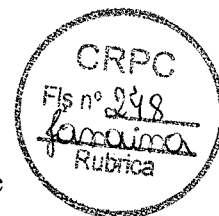
II – nulidade do auto de infração em decorrência de ausência, lançamento ou inclusão errada de dispositivos normativos no auto de infração, em total dissonância com os fatos narrados na fundamentação da acusação, ou com qualquer possibilidade de enquadramento nos citados tipos legais;

III – aduz que a conduta supostamente irregular, atribuída ao Autuado, foi, caso a mesma tenha ocorrido, praticada por outras pessoas, não havendo uma linha sequer de que as citadas negociações ou exposição da proposta apresentada pela Luminus junto a 17ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, tenha sido por ele realizada ou orquestrada;

IV – prejuízo ao direito da ampla defesa do autuado em face da ausência dos Anexos que compõem a Ata da 17ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicação, bem como subtraindo deste órgão, o conhecimento total de todos os fatos, para se apurar, caso realmente se entenda a ocorrência de irregularidade, os efetivos e reais responsáveis;

V – o enquadramento infracional apontado pela autoridade autuante nunca existiu. A operação financeira ocorreu conforme determinado em Ata e aprovado pelo órgão competente, demonstrando que não houve qualquer violação dos dispositivos legais tidos como violados;

VI – a prestação de serviços realizada pela empresa contratada se deu dentro dos parâmetros expostos na 17ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicação, conforme seus anexos assinados por todos os membros, que apontam os parâmetros percentuais envolvidos na operação.



VII – as negociações para a participação da empresa contratada regularmente (Luminus Advisors) foram anteriores à própria indicação do Autuado ao cargo de Diretor de Investimentos, não podendo ser alegado ausência de transparência ou atribuir ao mesmo a ocorrência deste fato.

VIII – a prestação de contas realizada perante o Comitê de Aplicação na 18ª Reunião Ordinária, em que se apontou uma redução do potencial prejuízo previsto anteriormente, de 2,2 milhões para 1,2 milhões, demonstra que foram adotadas todas as providências no sentido de proteger o patrimônio da entidade e de seus associados;

IX – deve ainda ser observado o princípio da dosimetria da pena, uma vez que o autuado nunca foi condenado por este Órgão, em qualquer irregularidade ou ilegalidade, devendo a penalidade passível de aplicação ser substituída, caso procedente o presente auto, pela pena de advertência.

7. Juntadas procuração (fls. 185) e documento (fls. 186) profissional do Advogado do autuado.

8. Exaurida a instrução processual, em observância ao devido processo legal foi deferido prazo para apresentação de alegações finais, restando o autuado inerte.

9. Estando o processo apto para julgamento, este foi incluído em pauta, sendo proferida a Decisão DICOL nº 27/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011 (fls. 204), que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 27/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16 de junho de 2011 (fls. 195/202), decidiram os membros do colegiado, por unanimidade, declarar procedente o Auto de Infração nº 05/10-04, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

10. A ementa da decisão colegiada acima restou assim exarada:

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. A inobservância das regras dispostas na Política de Investimentos da entidade constitui irregularidade por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.



2. O administrador de bens de terceiros deve empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios."

11. Apresentado recurso da decisão acima narrada, nos termos do artigo 27 do Decreto 7.123, de 03 de março de 2010, os autos foram remetidos esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo me distribuídos os autos.

12. Vistos e relatados em breve síntese, passemos a análise do recurso e prolação do voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44170.000006/2010-81

ENTIDADE: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 005/10-04

DECISÃO Nº: 27/2011/DICOL/PREVIC

RECORRENTE(S): João Batista Teixeira Petito

RECORRIDO(S): Diretoria Colegiada da Previc

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. O recurso apresentado é cabível, tempestivo, proposto por parte legítima, bem como não há nos autos informações sobre desistência voluntária ou perda do objeto do recurso.
2. Em que pese a peça recursal não apresentar formalmente quais sejam as preliminares de nulidade e o mérito propriamente dito do recurso, entendo necessária a delimitação destes conteúdos, fixando assim um entendimento mais claro e objetivo da situação trazida a esta instância de julgamento administrativo.
3. Passa-se então ao exame das preliminares aventadas no recurso, acaso não acatadas, em sequência prossegue-se ao exame de mérito do presente processo sancionador.

PRELIMINARES

Erro na identificação do autuado

4. Em sua peça recursal, a qual repisa os argumentos exarados na defesa apresentada em primeira instância administrativa, o recorrente alega como primeira



nulidade do auto de infração: “ao identificar como responsável pela infração, pessoa diversa da lançada no campo ‘autuado’ do auto de infração nº005/2010-04, está o presente Auto eivado de nulidade”.

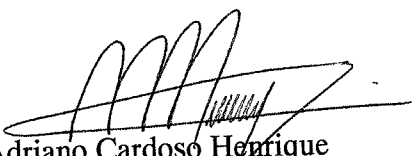
5. Realmente, no relatório de fiscalização a autoridade autuante, em determinado momento indicou como responsável pela infração o Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, Diretor de Investimentos da entidade no período de 01.06.2004 a 31.05.2005.

6. Todavia, no campo 3 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL, o Auditor Fiscal corrige o lapso anterior. Ademais, conforme se pode comprovar dos autos, no restante do auto de infração, bem como nos documentos carreados ao processo há referência expressa ao recorrente, João Batista Teixeira Petito, estando sobejamente demonstrado que a conduta tida por irregular foi perpetrada no período em que o autuado era diretor de investimentos da EFPC.

7. A nulidade acima somente pode ser considerada se maculasse o inarredável direito de defesa do autuado, o que não ocorreu no caso em exame. Tanto assim o é que a analítica descrição dos fatos na peça acusatória possibilitou a defesa do autuado, tanto em 1ª instância administrativa, quanto no recurso dirigido a esta Câmara de Recursos. Basta verificarmos a descrição circunstanciada no relatório de fiscalização para não haver dúvidas quanto à imputação ao recorrente da autoria do ato tido como infracional.

8. De outra parte, oportuno salientar, ainda, que somente haverá cerceamento de defesa se a alegada irregularidade gerar comprovado prejuízo, ante a observância do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*). Na hipótese dos autos, constata-se que o autuado, possuía ciência dos fatos que lhe eram imputados e que se valeu dos meios necessários e suficientes à sua defesa.

Brasília, 22 de agosto de 2012.



Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC



Processo n. 44170.000006/2010-81

Auto de Infração n. 0005/10-04

Decisão n. 27/2011/CGDC/DICOL/PREVIC

Entidade interessada: **SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - SERPROS**

Recorrente: **João Batista Teixeira Petito**

Relator: **Adriano Cardoso Henrique**

VOTO-VISTA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

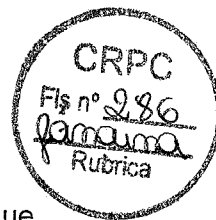
Trata-se de recurso voluntário interposto por **João Batista Teixeira Petito** em face da Decisão n. 27/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21/06/2011 (fls. 203/204), que julgou procedente o Auto de Infração n. 0005/10-04 (fls. 01/12), aplicando ao recorrente a pena de multa pecuniária individual de R\$ 35.814,50, decisão esta que ficou assim ementada:

"EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

- 1. A inobservância das regras dispostas na Política de Investimentos da Entidade constitui irregularidade por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.*
- 2. O administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios."*

Registre-se que o Conselho Deliberativo do SERPROS instaurou, em 02/03/2006, comissão interna de sindicância, com relatório final datado de 30/06/2006, com o objetivo de analisar uma operação de permuta de ações ordinárias da companhia Braskem (BRKM3) por ações preferenciais da mesma companhia (BRKM5), a qual foi executada em 22/06/2005. Em 17/03/2006, por solicitação do Conselho Fiscal da Entidade, a consultoria especializada PR&A também analisou a referida operação.

Pertinente esclarecer que a aquela operação de permuta foi estruturada pela consultoria Luminus Advisors Assessoria Financeira e Participações Ltda., com



base nas seguintes hipóteses: i) que a elevada quantidade de ações BRKM3 que seriam oferecidas pela Entidade poderia influenciar na cotação que o papel vinha tendo em bolsa (as ações seriam desvalorizadas), uma vez que o volume histórico de negociações era inferior do que seria ofertado pelo SERPROS; ii) que a aquisição de ações BRKM5 também poderia ter reflexos na sua cotação (haveria uma valorização das ações); iii) que a Entidade poderia adquirir as ações BRKM5 de forma gradual, em curto período de tempo, o que tenderia a anular o efeito de elevação da cotação (a liquidez histórica de BRKM5 possuía média diária de 798.000 ações negociadas – o SERPROS pretendia adquirir 605.000 ações).

Na permuta realizada, os papéis foram negociados na proporção de 0,7 ações BRKM5 (PN) para cada ação BRKM3 (ON) e a Luminus Advisors recebeu uma “taxa de sucesso” de R\$ 668.827,00, com base em um percentual de 2,75% aplicado tanto ao valor transacionado na venda de BRKM3, como na compra BRKM5.

Na análise realizada pela Consultoria especializada PR&A, contratada por solicitação do Conselho Fiscal, aquela empresa concluiu que os 70% adotados na permuta aproximava-se da razão histórica mínima dos dois papéis e que, na data da operação a relação já era, inclusive, de 75%. A única ressalva apresentada pela Consultoria foi com relação à “taxa de sucesso” desembolsada pelo SERPROS que, segundo a mesma, poderia ser apenas a metade se a Entidade adquirisse as ações da BRKM5, gradualmente, nos pregões normais da BOVESPA.

A Fiscalização observou que a atuação da Luminus Advisors na operação em pouco se assemelha a de uma consultoria, se aproximando, na verdade, como a de uma intermediação, procurando identificar uma contraparte para a operação pretendida e que a taxa paga pelo SERPROS àquela empresa (2,75%) era 5,5 vezes superior ao teto de 0,5% da taxa de corretagem prevista na Tabela BOVESPA, o que contrariou a Política de Investimentos que previa que, mesmo em circunstâncias especiais, como no caso de operações *block trade*, quando poderiam ser utilizadas corretoras sem passar pelo processo anual de seleção, estas deveriam conceder desconto mínimo de 80% sobre a taxa de corretagem.

Ainda segundo o Auto de Infração, a Entidade aceitou um custo elevado para o serviço prestado pela Luminus Advisors sem verificar, conforme preconizava a Política de Investimentos, o preço cobrado por concorrentes, perdendo-se, assim, uma referência que permitisse avaliar se o preço era realmente justo, negligenciando, inclusive, esta informação do Comitê de Aplicações.

Assim, a Fiscalização identificou a prática da seguinte infração: “Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

II. FUNDAMENTOS.

Inicialmente, cumpre registrar que é inconteste o fato de que, no corpo do auto de infração n. 005/10-04, foram identificadas, pela autoridade autuante, duas pessoas diferentes como responsáveis pela prática dos atos tidos como irregulares.

No trecho a seguir reproduzido, extraído do auto de infração (fl. 12), restou destacada a necessidade de autuar o Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira, Diretor de Investimentos da Entidade no período de 01/06/2004 a 31/05/2005:

“Todavia a atuação de todos os seus membros não parece ser o mais adequado, observado o princípio da especificidade da matéria. Entende-se que o Diretor de Investimentos por ser o qualificadamente responsável pelos assuntos afeitos à sua área deve ser o atuado.

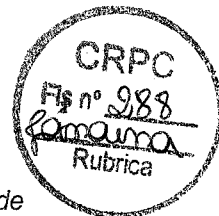
Deve ser autuado o Senhor Jorge Luis Batista de Oliveira, Diretor de Investimentos da Entidade no período de 01.06.04 a 31.05.05, pela infração."

No entanto, no item 3 daquele mesmo auto de infração “identificação de responsabilidade”, observa-se a imputação de responsabilidade ao Recorrente - João Batista Teixeira Petito, Diretor de Investimentos no período de 01.06.2005 a 21.10.2005:

"Imputa-se a responsabilidade ao senhor João Batista Teixeira Petito, ex-diretor de investimentos, no período de 01.06.05 a 21.10.05, por ter firmado o contrato com a Luminus sem dar ciência ao CAP nem observar as várias determinações tanto da Política de Investimentos como também da legislação de Previdência Complementar discutidas no tópico anterior."

Reconhecendo, expressamente, aquela duplicidade, o Relatório Final n. 27/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, datado de 16 de junho de 2011 (fls. 195/202) e o próprio voto do ilustre Relator, no trecho a seguir reproduzido:

"5 – Realmente, no relatório de fiscalização a autoridade autuante, em determinado momento indicou como responsável pela infração o Sr. Jorge Luiz



Batista de Oliveira, Diretor de Investimentos da entidade no período de 01.06.2004 a 31.05.2005.

6. Todavia, no campo 3 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL, o Auditor Fiscal corrige o lapso anterior. Ademais, conforme se pode comprovar dos autos, no restante do auto de infração, bem como nos documentos carreados ao processo há referência expressa ao recorrente, João Batista Teixeira Petito, estando sobejamente demonstrado que a conduta tida como irregular foi perpetrada no período em que o autuado era diretor de investimento da EFPC.”

Pois bem.

No magistério de Cretella Júnior, “**forma é o sinal tangível por meio do qual se revela fora do sujeito que a exprime, a vontade, constituindo esta o conteúdo do ato.** Trata-se de fenômeno exterior, que assume uma veste, modo que se manifesta a vontade, colocando-a como entidade objetiva”.

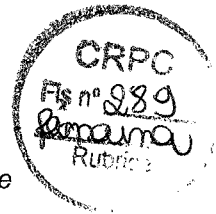
Forma, portanto, é base física que permite aos destinatários o conhecimento do conteúdo do ato administrativo. Em sentido amplo, inclui as formalidades que devem ser obedecidas para que o ato administrativo tenha existência, validade e exequibilidade.

A forma dos atos, no Processo Administrativo, cumpre um objetivo principal, extraído do primeiro artigo da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (diploma legal este aplicável ao processo administrativo no âmbito do regime da previdência complementar por força do art. 66 da Lei Complementar n. 109/2001), *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.”

No art. 2º daquele mesmo diploma estão dispostos os limites da atuação da Administração:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)”

Portanto, do estrato acima pode-se ver que o processo administrativo tem de garantir o exercício do direito fundamental que o administrado possui à ampla defesa.

Ressalte-se que o processo administrativo não é pautado pelo rigor, mas sim pela liberdade da forma.

No entanto, o limite àquela liberdade de forma é determinado pelo art. 22 da mesma Lei 9.784/1999 que dispõe, de forma clara, que **“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”** (O grifo é da reprodução).

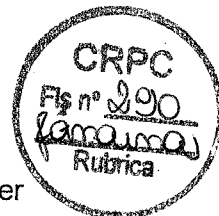
E o Decreto n. 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, é expresso ao exigir, no seu art. 4º os requisitos obrigatórios do auto de infração, destacando-se, dentre eles, a identificação do Autuado:

“Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

- I - local e data de sua lavratura;*
- II - identificação do autuado;*
- III - descrição sumária da infração;*
- IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;*
- V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e*
- VI - prazo e local para apresentação da defesa.”*

Ressalte-se pois que, ao impor ao auto de infração a obrigatoriedade de cumprir aqueles requisitos, o referido Decreto o fez por considerar que os mesmos representam condições mínimas imprescindíveis para propiciar ao Autuado o exercício da ampla defesa, direito este garantido constitucionalmente.

Não se trata, pois, de forma do ato administrativo sujeita a uma discricionariedade da Administração.



Na verdade, por serem obrigatórios, a inobservância de qualquer daqueles requisitos elencados no art. 4º do Decreto n.4.942/2003 vicia o próprio ato processual - o auto de infração.

Vale lembrar que de acordo com a Lei 4.717/65, art. 2º, b, o **vício de forma “consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”**. A ausência total de forma tem como consequência a inexistência do próprio ato administrativo.

Assim, a nulidade é absoluta se a forma é essencial ao ato, sendo possível a convalidação, por meio da conversão, apenas quando não existir essa essencialidade, o que não se verifica na situação em comento.

Portanto, no presente caso, a inobservância da forma preconizada pelo Decreto impõe a nulidade absoluta do próprio auto de infração.

Isso posto, por se constituir em nulidade absoluta, equivoca-se, *data venia*, a decisão atacada pelo recurso voluntário, ora em julgamento, ao concluir que o auto de infração não padece de vício, visto que não há qualquer dúvida acerca da imputação de responsabilidade por parte da autoridade autuante.

Igualmente errôneo, *permissa venia*, pelas razões acima expendidas, o entendimento a seguir reproduzido, extraído do voto do i. relator de que a nulidade somente se configuraria caso prejudicasse a defesa do autuado:

7. A nulidade acima somente pode ser considerada se maculasse o inarredável direito de defesa do autuado, o que não ocorreu no caso em exame. Tanto assim o é que a analítica descrição dos fatos na peça acusatória possibilitou a defesa do autuado, tanto em 1ª instância administrativa, quanto no recurso dirigido a esta Câmara de Recursos. Basta verificarmos a descrição circunstanciada no relatório de fiscalização para não haver dúvidas quanto à imputação ao recorrente da autoria do ato tido como infracional.

8. De outra parte, oportuno salientar, ainda, que somente haverá cerceamento de defesa se a alegada irregularidade gerar comprovado prejuízo, ante a observância do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*). Na hipótese dos autos, constata-se que o autuado, possuía ciência dos fatos que lhe eram imputados e que se valeu dos meios necessários e suficientes à sua defesa.



A meu ver, a regra contida no art. 35 do Decreto 4.942/2003 (*"A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa."*), não alcança os requisitos exigidos para a validação do auto de infração, onde o prejuízo à defesa é presumido.

Na realidade, aquela regra somente tem aplicação aos demais atos do processo administrativo em que a forma não é preconizada em lei.

No entanto, apenas para exaurir, por completo, a análise da situação posta em julgamento, entendo que mesmo que se considerasse relativa a nulidade (ela é absoluta) e que a disposição contida no art. 35 do Decreto 4.942/2003 se aplicaria também aos requisitos relacionados no seu art. 4º, II, daquele diploma (na verdade, não alcança), ainda assim, não comungo do entendimento de que aquele incontestado equívoco não seria capaz de prejudicar a defesa do Recorrente.

Explico.

No caso em comento, conforme o já mencionado, consta no auto de infração a identificação de responsabilidade de dois ex-diretores de investimentos diferentes, quais sejam, o Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira e o Sr. João Batista Teixeira Petito, apesar do que, apenas este último foi efetivamente autuado.

O fato, comprovado nos autos, da negociação com a Luminus ter se iniciado no mandato do Sr. Jorge Luis Batista de Oliveira (01.06.2004 a 31.05.2005) e a contratação daquela empresa se efetivado, (nas condições já apresentadas àquele ex Diretor), na gestão do Sr. João Batista Teixeira Petito, prejudica a possibilidade daquela "dupla" identificação de responsabilidade ser justificada como mero erro material, conforme concluiu a decisão atacada.

Na verdade, da exposição dos fatos que ensejaram a autuação, seria razoável concluir pela autuação de qualquer um daqueles ex-diretores de investimentos ou, até mesmo, de ambos.

Dessa forma, o equívoco acima apontado (duplicidade) na exata identificação do autuado, tendo ambos participado da referida negociação prejudica sim a defesa do Recorrente.



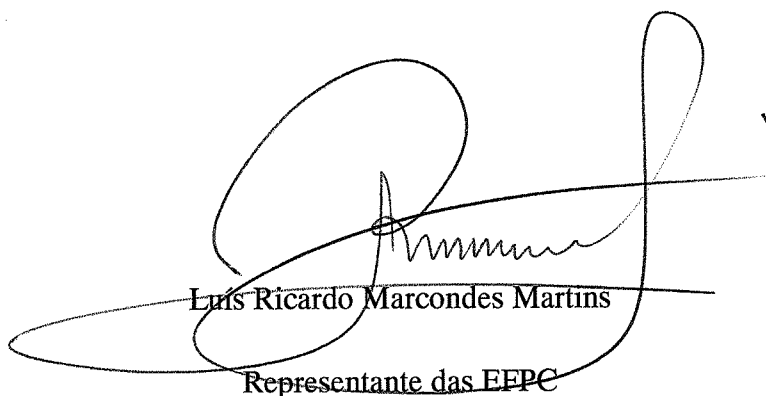
III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a meu ver, sob qualquer prisma que se analise a questão, a dissonância entre a pessoa apontada pelo fiscal como sendo responsável pela suposta infração e a identificada como Autuado, constitui como flagrante violação do art. 4º, II, do Decreto n. 4.942/2003 e, dessa forma, macula de vício insanável o auto de infração, determinando, por conseguinte, a necessidade de decretação da nulidade de todos os atos praticados após o relatório de fiscalização, pelo que o presente processo deve ser anulado a partir da lavratura daquele auto, cancelando-se a multa aplicada.

Nesse contexto, pedindo *venia* para divergir do i. relator, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a Decisão n. 27/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21/06/2011 e, assim, decretar a nulidade do Auto de Infração n. 0005/10-04.

É como voto.

Brasília, 21 de novembro de 2012.



Luis Ricardo Marcondes Martins
Representante das EFPC

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo n. 44170.000006/2010-81

Auto de Infração n. 0005/10-04

Decisão n. 27/2011/CGDC/DICOL/PREVIC

Entidade interessada: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - SERPROS

Recorrente: João Batista Teixeira Petito

Relator: Adriano Cardoso Henrique

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

Erro na descrição sumária da infração e tipificação

9. Como segunda preliminar de nulidade, assim alega o recorrente: *“A r. decisão deve ser reformada tendo em vista a ausência válida de descrição sumária da infração, quando analisado os fatos relatados na fundamentação do Relatório de Fiscalização.”*

10. Em complemento a segunda preliminar alega ainda: *“além do mais, diversos dispositivos legais indicados expressamente na fundamentação legal do auto de infração (dentre os quais: art. 29 da LC 108/01; artigo 15, 24, 36, 43, 63 e 64 da Res. 3121/03, Res. CGPC 7/03 e IN SPC 03/03) não têm qualquer aplicabilidade ao caso, criando embaraços e dificultando sobremaneira a realização do amplo direito de defesa.”*

11. A preliminar aqui examinada se confunde com a anterior, no sentido de que erros formais na lavratura da peça sancionadora acarretaram prejuízos ao direito de defesa do autuado.

12. Em que pese a maneira pródiga com que a autoridade autuante indicou a fundamentação legal, verifica-se que os principais dispositivos normativos infringidos pelo autuado encontram-se presentes na capitulação legal informada. Senão vejamos:



Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Lei Complementar 109/2001)

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

(...)

Art. 7º A política de investimentos dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar deve ser definida e elaborada anualmente pela diretoria-executiva, para posterior aprovação pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir.

§ 1º A política de investimentos, depois de aprovada pelo conselho deliberativo, deve, no prazo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação, ser informada à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, conforme modelo estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, fazendo menção expressa, no mínimo:

V - aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas, autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteira de renda fixa e/ou de renda variável, se for o caso, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos; (Resolução CMN nº 3121/2003)

13. Verifica-se que a infração possui substrato normativo no descumprimento de normas emanadas da política de investimento, documento de observância obrigatória por parte dos gestores das EFPC. Logo, há expressa menção ao dispositivo normativo infringido pelo autuado.

14. Ademais, ao julgador insta a observância do devido processo legal e não tão somente de formalidades que não afetem o cumprimento do princípio constitucional.



Nesta linha de raciocínio, auxilio-me da valorosa lição de Odete Medauar¹ para esclarecer melhor o posicionamento aqui externado:

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo".

15. Por conseguinte, em linha com o acima exposto quando da análise da primeira preliminar, entendo que não houve prejuízos à defesa do acusado em face da generosa capitulação legal, tendo em vista a delimitação clara e objetiva da conduta irregular praticada neste caso, bem como a indicação expressa do dispositivo legal violado.

MÉRITO

16. O cerne da questão ora em exame traduz-se na contratação de empresa para fins de intermediação de negociação com ações em bolsa de valores, sem a devida ciência do comitê de investimentos da EFPC, bem como em afronta à política de investimentos da entidade.

17. Para melhor ilustração, calha transcrevermos o final do relatório da Comissão de Sindicância (fls. 43) que apurou os fatos em relação à responsabilidade do Sr. João Batista Teixeira Petito:

Que o Sindicato infringiu deveres e obrigações funcionais em razão de cometer as infrações constatadas consistentes em contratar a empresa Luminus Advisors, irregularmente, com ofensa à ING/DIAD de 23/07/2004 e ao Código de Ética, itens 4.1.5 e 11.2;

Que não houve transparência perante o Comitê de Aplicações (CAP), quanto à obrigação assumida com a contratada, além de ofensa à Política de Investimento em vigor, consistente em ausência de processo de seleção e forte enfoque negativo no sigilo da operação de permuta de Ações Braskem;

Que a dita contratação obrigou o SERPROS ao efetivo pagamento de taxa no valor de R\$ 668.827,00 (seiscentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais).

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203.



18. No Relatório Final da CGDC/PREVIC (fls.200) que embasou a decisão ora recorrida, assim pontuou o Coordenador-Geral:

(...) verificamos que a política de investimentos da entidade, válida para a época em que os fatos ocorreram, e juntada às fls. 83/126, determinava (no item 2.6) a realização de processo de seleção para a contratação de Agentes Fiduciários. Esta regra era válida para a contratação de consultores de investimentos, gestores externos de investimentos, agentes custodiantes, corretoras e distribuidoras, enfim, para todos os agentes terceirizados que atuassem junto à entidade prestando serviços relacionados com os investimentos da entidade. A política de investimentos previa uma exceção para a contratação de corretoras ou distribuidoras fora do processo de seleção, mas exigia a justificativa e a autorização prévia da Diretoria de Investimentos da entidade.

(...)

Às fls. 127/130 foi juntada proposta para a contratação de Luminus Advisors Assessoria Financeira e Participações Ltda. Como assessora financeira do SERPROS Fundo multipatrocinado, para troca de sua posição total em ações da Braskem S/A por ações PN da Braskem S/A.

Contudo, ao arrepio da política de investimentos e sem o devido processo de seleção a Luminus foi contratada. Não se constatou justificativa do Diretor de Investimentos para que se dispensasse o processo de seleção."

19. Em sua peça recursal o recorrente tenta, insistentemente, desqualificar a decisão de primeira instância aduzindo que houve sim transparência e legalidade na operação de venda das ações. Todavia, razão não assiste ao recorrente, visto que, o fato comprovadamente irregular materializa-se na contratação de empresa Luminors Advisors sem a devida observância dos preceitos da política de investimentos (seleção na contratação e ciência do comitê de investimentos).

20. Aduz o recorrente que tanto na Ata da 3ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações, em 12/03/2004 (fls.73) quanto na Ata da 17ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações, em 13/06/2005, foi aprovado pelo Comitê a necessidade de contratação de serviços de assessoria e intermediação financeira para execução da operação de venda das ações da Braskem pertencentes à carteira de investimentos da EFPC. Peço vênha para transcrever a própria citação na peça recursal do trecho das Atas acima citadas:



ATA Nº 03/2004

“O DRI, ratificou que já autorizou a venda de Braskem. A gerente da DIMO informou que o papel não tem liquidez, e os preços não atingiram os patamares mínimos definidos pela DIAR, cabendo ressaltar, que continuam procurando compradores, inclusive já sendo oferecido informalmente a própria empresa, que não se interessou.

O DRI concluiu que a Diretoria de Investimentos está agindo a minimizar os efeitos que a volatilidade dos preços da Braskem...que impactam na carteira do SERPROS. Em seguida deverá ser solicitada à SPC a autorização para que a contabilização das variações desse ativo estejam limitadas a uma faixa mínima e máxima de seu valor econômico, conforme relatório e minuta da carta já fornecidos ao DRI” – Fls. 73 do Auto de infração

ATA Nº 17/2005

Fls. 77 – item 4 – “Em relação a troca da Braskem ON por PN (em anexo), foi informado que na reunião do CAP de 12/03/2004 – Ata nº 3/2004 (em anexo), o DRI ratificou a autorização de venda das ações Braskem ON que não foi realizada até então por falta de compradores do mercado. No atual momento, há comprador para a Braskem ON e existe a possibilidade de troca de ON para PN, na proporção de 0,73 ações PN para cada ação ON, ou seja, é possível a venda de 829.174 ações da Braskem ON que temos em nossa posição e compra de 605.298 ações da Braskem PN. Esta operação será realizada em leilão de 1 hora na Bovespa.

De acordo com os critérios de elegibilidade adotados pelo Serpros, as ações ON não se enquadram no aspecto de liquidez, porém a empresa apresenta boas perspectivas de crescimento o que justifica mantê-la em carteira. Portanto, a troca de ON e PN é a mais adequada, pois manteremos a empresa em nossa carteira porém com mais liquidez.

Fo aprovada a troca de Braskem ON por PN na proporção de 0,73 ações de PN para cada ação ON e o Presidente solicitou o acompanhamento da operação, resultados e informação do horário de leilão desta operação”.

21. Não há nas atas acima, a menção expressa à contratação da empresa Luminus Advisors ao preço de uma inédita taxa de sucesso de 2,5% sobre o valor da operação, a qual resultou num pagamento de R\$ 668.827,00 (seiscentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais). A argumentação quanto a transparência na contratação da empresa Luminors Advisors, no meu entender não se sustenta.

22. O recorrente alega reiteradamente em sua peça de irresignação que o Comitê de Investimentos tinha ciência da intermediação da empresa Luminus Advisors. Todavia, em colheita da prova testemunhal (fls. 35) pela Comissão de Sindicância



instaurada para apurar o fato, a alegação do recorrente não encontra embasamento, senão vejamos:

“O Sr. Sílvio Michelutti, Diretor de Administração, desde 01 de novembro de 2003, afirma que no período de dezembro de 2004 até abril de 2005, esteve afastado da DRA por licença médica, que o Sr. João Batista Teixeira Petito já como DRI, trouxe para a 17ª Reunião do Comitê de Aplicações (CAP) em 13 de junho de 2005, estudos atualizados para venda das ações Braskem, que foi colocada em reunião a existência de comprador para as ações Braskem ON do SERPROS, que em nenhum momento foi mencionada o nome da Luminus Advisors nem a existência de uma proposta de consultoria (assessoria financeira), que constou da apresentação dos estudos sobre a Braskem uma taxa de 2,75% que não foi detalhada, que nenhum dos participantes da 17ª Reunião do CAP questionou ou manifestou-se sobre a taxa de 2,75% uma vez não ter sido dado destaque, conforme consta em ata, mas tão somente nos anexos, que em relação à contratação de empresas de assessoria tem de haver um fato gerador formal, que excepcionalmente, em casos de emergência, pode-se dispensar os ritos processuais, mas mesmo nestes casos tem que haver um justificativa formal, que só teve conhecimento da Proposta da Luminus Advisors por ocasião dos procedimentos para pagamento da Nota Fiscal e que desconhece que tenha sido feito um processo de contratação da Luminus Advisors na DRI.”

23. O recorrente também apresenta alegações quanto às negociações preliminares com a empresa Luminors Advisors. Suscita que tais tratativas ocorreram antes do período no qual assumiu a Diretoria de Investimentos. Realmente, os ajustes para negociação com a empresa de intermediação ocorreram antes de sua posse na Diretoria. Todavia, ao que consta nos autos, há indícios verossímeis que o mesmo participou de tal negociação antes mesmo de sua assunção formal do cargo de Diretor de Investimentos.

24. No que diz respeito à obrigatoriedade de encaminhar a proposta da Luminors Advisors ao Setor Jurídico do SERPROS, aduz o recorrente que tal medida não se fazia necessária, tendo em vista a própria manifestação do setor jurídico que este não analisava “proposta comercial”. Entretanto, não nos parece crível que um documento (fls.227/230) com cláusulas contratuais, seja entendido como proposta comercial. Vejamos então uma das cláusulas do documento citado:

“Caso aceite esta Proposta, a Luminus estará contratada para prestar os serviços aqui descritos pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de aceitação da presente, renovável mediante acordo, por escrito, entre as partes.



Na hipótese de concordância com o ora descrito, favor assinar as vias anexas, devolvendo uma delas ao signatário, constituindo essa carta um vínculo legal válido e eficaz a partir da data determinada no 'De Acordo' abaixo."

25. Verifica-se, desta forma que o documento acima se amolda ao art. 427 do Código Civil, verbis:

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

26. Desta maneira, a ausência ou omissão quanto à apresentação da proposta jurídica de contratação, tanto ao Comitê de Investimentos, quanto ao Setor Jurídico da EFPC, caracteriza também a não observância do dever de fidúcia atribuído aos dirigentes da entidade de previdência, afrontando assim as regras de política de investimentos e consequentemente as diretrizes emanadas pelo Conselho Monetário Nacional.

27. Calha destacar ainda que, conforme relato da sindicância instaurada fls. (47):

"Não existe registro formal que a Luminus Advisors tenha trabalhado na prospecção dos interessados em efetuar a troca com o SERPROS, sempre, como alegado, por sua conta e risco e sem exclusividade.

Não existe registro formal das condições comerciais e prazos para pagamento dos honorários devidos à Luminus Advisors que obrigassem o pagamento em até dois dias."

28. Aqui vale ressaltar que o autuado/recorrente não apresentou, em nenhum momento processual, documento que afastasse as conclusões do auto de infração, nem tão pouco requereu outras provas que entendesse cabíveis a refutar os fatos documentados nos autos.

29. Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena solicitada pelo recorrente, necessário estabelecermos algumas premissas. No que se refere à fixação da sanção administrativa, esta se realiza através de uma valoração da gravidade dos fatos ilícitos apontados no processo, aliado ao caráter educativo/repressor da aplicação da pena em



face da conduta irregular. Neste contexto, o fato de reincidência é premissa caracterizada como agravante, não havendo atenuante para sua não ocorrência.

30. Destarte, entendendo plausível e coerente a pena fixada, sendo que a meu ver, dado a gravidade dos fatos apresentados neste processo, a sanção poderia ser mais gravosa. Todavia, em homenagem ao princípio processual que veda a *reformatio in pejus*, mantenho a pena aplicada.

31. Face ao acima exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão ora atacada.

32. É como voto.

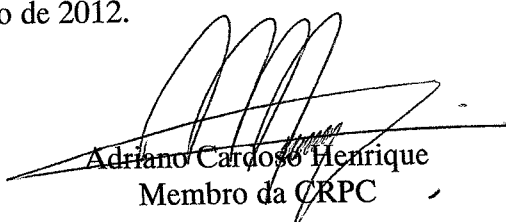
33. Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART.64 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DA EFPC. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Somente haverá cerceamento de defesa se a alegada irregularidade gerar comprovado prejuízo, ante a observância do princípio de que não há nulidade sem prejuízo ("pas de nullité sans grief").

II - A ausência ou omissão quanto à apresentação da proposta de contratação de assessoria financeira em operação de venda de ações, tanto ao Comitê de Investimentos, quanto ao Setor Jurídico da EFPC, caracteriza a não observância das regras de política de investimentos e conseqüentemente afronta as diretrizes emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e ao dever de fidúcia atribuídos aos dirigentes da entidade fechada de previdência complementar.

Brasília, 21 de novembro de 2012.



Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 31ª Reunião Ordinária - 21 de novembro de 2012

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Processo: 44170.000006/2010-81

Auto de Infração: 0005/10-04

Decisão: 27/2011/Dicol/Previc

Recorrente: João Batista Teixeira Petito

Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado

Voto do Relator: "Afasto as preliminares...quanto ao mérito, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão ora atacada."

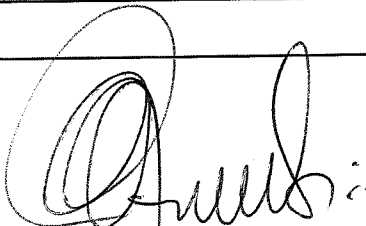
Voto Vista Luís Ricardo Marcondes Martins: Acolheu a preliminar de erro na identificação do autuado. Afastou a preliminar quanto a erro na tipificação. Mérito: Acompanhou o voto do relator.

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do Relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso, afastou a preliminar de erro na descrição sumária da infração e na tipificação. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de erro na identificação do autuado, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso.

Brasília, 21 de novembro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente